

ATA REUNIÃO MENSAL – 3ª COORDENADORIA – JULHO/2019

Aos 31 dias do mês de julho de 2019, às 19:30 horas, reuniram-se no fórum da comarca de Joinville, sob a presidência do coordenador regional Roberto Lepper, os associados Cesar Otavio Scirea Tesseroli, Edson Luiz de Oliveira, Fernando Speck de Souza, Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes, Gustavo Marcos de Farias, Leandro Katscharowski Aguiar, Luís Paulo Dal Pont Lodetti, Marcio Renê Rocha, Regina Aparecida Soares Ferreira, Renato Luiz Carvalho Roberge, Tiago Fachin, Viviane Isabel Daniel Speck de Souza e Yhon Tostes. À ocasião, após repasse de informações de interesse da classe, deliberaram os associados presentes no sentido de **i)** solicitar à AMC que interceda perante a Presidência do TJSC e CGJ/SC para urgente revisão dos critérios estabelecidos na Resolução Conjunta GP/CGJ 17/2018, que instituiu o Projeto “Apoia”. O assunto é relevante e de extrema gravidade pois afeta os vencimentos de toda a magistratura estadual, bem como o gerenciamento das unidades pois não se tem como acompanhar com precisão se ao final de um período haverá ou não distribuição de processos para julgar. O requerimento é fundado em razão de problemas de discrepância dos dados contidos no SAJ/PG (dependendo de como se pesquisa os números são completamente diferentes); o número paradigma estabelecido que é excessivo e injusto pois desconsidera diferenças regionais, compara varas regionais com varas isoladas, etc. E, por fim, o sistema cria uma ideologia de fomento de entrada de ações, gerando um desestímulo a atitudes judiciais que combatam o excesso de litigiosidade e apenando os juízes que mais se dedicam para ter sua unidade em dia. De igual modo, não há sentido em querer se comparar o sistema da Justiça Federal com a Justiça Comum Estadual, diante das enormes distinções existentes; **ii)** por mais uma vez instar a AMC a pleitear, assim como o fez a Coordenadoria de Rio do Sul em setembro de 2018, nas vias possíveis e adequadas, a revisão do art. 64, caput e 2º do Estatuto da Magistratura Catarinense, que asseguram ao magistrado promovido ou removido *“a título de ajuda de custo (art. 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional) uma importância fixa, correspondente a 1 (um) mês de subsídio do novo cargo”*, dada sua evidente inconstitucionalidade, à medida que, no âmbito da Justiça Federal, estabelece o art. 98 da Resolução n. 4/2008 do Conselho da Justiça Federal que *“a ajuda de custo será calculada com base na remuneração devida ao magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede, em virtude de remoção, permuta entre juízes, promoção, redistribuição ou cessão no âmbito do Poder Judiciário da União, e não poderá exceder à importância correspondente a três meses de remuneração, observado o seguinte: I – uma remuneração para o beneficiário que possua até um dependente; II – duas remunerações, quando, além do beneficiário, houver dois dependentes; e III – três remunerações,*

quando, além do beneficiário, houver três ou mais dependentes”, enquanto no âmbito da Justiça do Trabalho, prevê o art. 5º da Resolução n. 112/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que “o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração percebida pelo magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede e não poderá exceder à importância relativa a três meses de remuneração. § 1º. A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o magistrado ou servidor possua até um dependente; a duas remunerações, caso possua dois dependentes; ou a três remunerações, se possuir três ou mais dependentes”, sem se poder cogitar de tratamento diferenciado entre as carreiras da magistratura, tanto que, chamado a se posicionar acerca de assemelhada controvérsia, o STF, ao reconhecer o caráter nacional da magistratura, expressamente assentou a impossibilidade de tratamento remuneratório díspar entre membros das magistraturas federal e estadual: *MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal (ADI 3854 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO). Aliás, não custa acrescentar que esse idêntico fundamento consistiu em relevante motivo a suportar a histórica liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux na Ação Ordinária n. 1773, em trâmite perante o mesmo c. Supremo Tribunal Federal, na qual, em sede de tutela de urgência, proclamou o direito da magistratura federal à percepção do benefício do auxílio-moradia, constando do corpo da decisão que “nesse cenário, a previsão na LOMAN do direito à ajuda de custo pretendida afasta qualquer tese no sentido de que o Poder Judiciário estaria concedendo vantagens pecuniárias não previstas ou com fundamento de validade em lei. O direito à parcela indenizatória pretendido já é garantido por lei, não restando justo que apenas uma parcela de juizes o perceba, considerado o caráter nacional da magistratura”. Ora, se *ubi eadem ratio ibi idem jus*, não se justifica a restrição da aplicabilidade de tal principiologia como se de via de mão única se tratasse, ou seja, fugiria por inteiro a um quadro de normalidade admitir que o caráter nacional da magistratura servisse apenas para conceder aos juizes federais benefícios até então percebidos exclusivamente pelos estaduais, e não o contrário. Por fim, seguiu-se o tradicional jantar de confraternização. Então, deu-se por encerrada a reunião, com a lavratura da presente ata, digitada pelo secretário.*